

Bruxelas, 20 de maio de 2026  
(OR. en)

9496/26

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2026/0111 (COD)

---

---

PECHE 185  
CODEC 959

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de maio de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 198 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), o Regulamento (UE) 2018/975 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, o Regulamento (UE) 2021/56 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical, o Regulamento (UE) 2022/2056 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, o Regulamento (UE) 2022/2343 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 198 final.

---

Anexo: COM(2026) 198 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 20.5.2026  
COM(2026) 198 final

2026/0111 (COD)

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), o Regulamento (UE) 2018/975 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, o Regulamento (UE) 2021/56 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical, o Regulamento (UE) 2022/2056 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, o Regulamento (UE) 2022/2343 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

O objetivo da proposta é transpor para o direito da União determinadas medidas adotadas pelas seguintes organizações regionais de gestão das pescas (ORGP): Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC), Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) e a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC).

A CICTA é a ORGP responsável pela gestão dos recursos haliêuticos constituídos por tunídeos e espécies afins no Atlântico e no Mediterrâneo. Esta organização tem autoridade para adotar recomendações vinculativas para as partes contratantes para fins de conservação e gestão das pescarias sob a sua alçada. Tais recomendações destinam-se essencialmente às partes contratantes na convenção, mas impõem também obrigações aos operadores (por exemplo, capitães de navios) que se aplicam exclusivamente na área da Convenção CICTA, que engloba o alto mar e as zonas económicas exclusivas das partes contratantes. O artigo VIII, n.º 2, da Convenção CICTA estabelece que as recomendações desta organização produzem efeitos, em relação a todas as partes contratantes, seis meses após a data em que a Comissão CICTA as notificar às partes contratantes, devendo as partes contratantes aplicá-las. As mais recentes recomendações em matéria de conservação e execução da CICTA foram transpostas para o direito da União por meio dos Regulamentos (UE) 2017/2107<sup>(1)</sup>, (UE) 2023/2053<sup>(2)</sup> e (UE) 2023/2833<sup>(3)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho. A presente proposta visa introduzir as recomendações adotadas pela CICTA nas suas reuniões anuais de 2024 e 2025.

A SPRFMO é a ORGP responsável pela gestão dos recursos haliêuticos do Pacífico Sul e dos mares adjacentes, excluindo os tunídeos e espécies afins. A UE é parte contratante na SPRFMO desde 2010. A Convenção da SPRFMO estabelece que as decisões adotadas por esta organização são vinculativas para as suas partes contratantes, entidades de pesca participantes e partes não contratantes cooperantes, bem como para os operadores. O Regulamento (UE) 2018/975<sup>(4)</sup> transpõe para o direito da União as medidas de gestão, conservação e controlo adotadas pela SPRFMO entre 2013 e 2017. A presente proposta visa

---

(1) Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2107/oj>).

(2) Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2053/oj>).

(3) Regulamento (UE) 2023/2833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que estabelece um programa de documentação das capturas de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 640/2010 (JO L, 2023/2833, 20.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2833/oj>).

(4) Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) (JO L 179 de 16.7.2018, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/975/oj>).

introduzir determinadas medidas de gestão, de conservação e de controlo adotadas pela SPRFMO na sua reunião anual de 2025.

A NAFO é a ORGP responsável pela gestão dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico sob a sua alçada. As medidas de conservação e de gestão da NAFO aplicam-se exclusivamente na sua Área de Regulamentação, no alto mar, definida como a zona além das águas em que os Estados costeiros exercem a sua jurisdição em matéria de pesca. A UE é parte contratante na NAFO desde 1979. A Convenção NAFO estabelece que as medidas de conservação adotadas pela sua comissão são vinculativas (artigo XIV e artigo VI, n.ºs 8 e 9) e que as partes contratantes estão obrigadas a aplicá-las. O Regulamento (UE) 2019/833<sup>(5)</sup> transpõe para o direito da União as medidas de conservação e de execução da NAFO por esta adotadas até 2018; esse regulamento foi alterado em 2021 e 2022 a fim de incorporar as medidas adotadas pela NAFO em 2019, 2020, 2021 e 2022. A presente proposta visa introduzir as alterações adotadas pela NAFO na sua reunião anual de 2025.

A IATTC é a ORGP responsável pela conservação e gestão das pescarias de tunídeos e outras espécies capturados por atuneiros no oceano Pacífico Oriental. A UE é membro da IATTC desde 2006. A Convenção da IATTC («Convenção de Antígua») estabelece que as resoluções adotadas por esta organização são vinculativas para as suas partes contratantes e partes não contratantes cooperantes, bem como para os operadores. O Regulamento (UE) 2021/56<sup>(6)</sup> transpõe para o direito da União as medidas de gestão, conservação e controlo aplicáveis na IATTC. A presente proposta visa introduzir alterações adotadas pela IATTC na sua reunião anual de 2021.

A Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) é a ORGP responsável pela gestão dos recursos haliêuticos constituídos por tunídeos e espécies afins no oceano Pacífico Ocidental e Central. As medidas de conservação e de gestão (MCG) adotadas pela WCPFC são vinculativas para os membros, territórios participantes e não membros cooperantes. As MCG aplicam-se na zona da Convenção WCPFC, que engloba o alto mar e as zonas económicas exclusivas dos membros, territórios participantes e não membros cooperantes. O Regulamento (UE) 2022/2056<sup>(7)</sup> transpõe para o direito da União as resoluções da WCPFC adotadas entre 2004 e 2021. A presente proposta visa introduzir as alterações adotadas pela WCPFC nas suas reuniões anuais de 2024 e 2025.

A IOTC é a ORGP responsável pela gestão dos recursos haliêuticos constituídos por tunídeos e espécies afins no oceano Índico. As medidas de conservação e de gestão da IOTC aplicam-se à zona de competência da IOTC, que é constituída pelo oceano Índico (que, para efeitos do Acordo IOTC, corresponde às zonas estatísticas 51 e 57 da FAO e aos mares adjacentes, a norte da convergência antártica). A UE é parte contratante na IOTC desde 1995. O Acordo IOTC estabelece que as resoluções adotadas por esta organização são vinculativas e

---

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, altera o Regulamento (UE) 2016/1627 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2115/2005 e (CE) n.º 1386/2007 do Conselho (JO L 141 de 28.5.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/833/oj>).

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2021/56 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2021, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 24 de 26.1.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/56/oj>).

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2022/2056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 276 de 26.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2056/oj>).

que as partes contratantes estão obrigadas a aplicá-las. O Regulamento (UE) 2022/2343<sup>(8)</sup> transpõe para o direito da União as resoluções da IOTC adotadas entre 2000 e 2021. A presente proposta visa introduzir as alterações e novas resoluções adotadas pela IOTC na sua reunião anual de 2025.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta está alinhada com a parte VI (política externa) do regulamento relativo à política comum das pescas — Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>(9)</sup> —, que dispõe que a União conduz as suas pescas externas em conformidade com as suas obrigações internacionais e baseia as suas atividades de pesca na cooperação regional no domínio das pescas.

A proposta complementa o regulamento respeitante à gestão da frota externa — Regulamento (UE) 2017/2403<sup>(10)</sup> —, que prevê que os navios de pesca da União deverão dispor de autorizações de pesca das organizações regionais de gestão das pescas, e o regulamento relativo à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada — Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho<sup>(11)</sup> —, que prevê a inclusão da lista relativa aos navios que participam na pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) na lista de navios INN da União.

A presente proposta não abrange as possibilidades de pesca da UE decididas pela CICTA, pela SPRFMO, pela NAFO, pela IATTC, pela WCPFC e pela IOTC. Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à fixação e repartição das possibilidades de pesca.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta é coerente com outras políticas da União e visa dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem enquanto membro das ORGP pertinentes.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, uma vez que estabelece disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política comum das pescas.

---

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) 2022/2343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 311 de 2.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2343/oj>).

<sup>(9)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

<sup>(10)</sup> Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2403/oj>).

<sup>(11)</sup> Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1005/oj>).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União [artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE]. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

A proposta visa assegurar o cumprimento das obrigações da União perante a CICTA, a SPRFMO, a NAFO, a IATTC, a WCPFC e a IOTC, sem ir além do que é necessário para atingir este objetivo.

- **Escolha do instrumento**

Foi escolhido um regulamento para alterar os Regulamentos (UE) 2017/2107, (UE) 2018/975, (UE) 2019/833, (UE) 2021/56, (UE) 2022/2056, (UE) 2022/2343 e (UE) 2023/2053.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Durante o período que precedeu as reuniões anuais pertinentes das organizações acima referidas em que estas medidas foram adotadas e durante as negociações, foram consultados peritos nacionais dos Estados-Membros da UE e representantes do setor.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A presente proposta transpõe para o direito da União as medidas adotadas pela CICTA, pela SPRFMO, pela NAFO, pela IATTC, pela WCPFC e pela IOTC em conformidade com os pareceres dos respetivos comités permanentes em matéria científica e de controlo.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável. A presente proposta transpõe para o direito da União as medidas de conservação e de gestão da CICTA, da SPRFMO, da NAFO, da IATTC, da WCPFC e da IOTC que são vinculativas para a União.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A presente proposta não está relacionada com a adequação e a simplificação da regulamentação (REFIT).

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta não tem qualquer impacto nos direitos fundamentais.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência orçamental.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

No caso da CICTA, as alterações estão em consonância com as regras mais recentes desta organização em matéria de capturas acessórias de tunídeos tropicais. Para o atum-rabilho, é suprimido o conceito de «capacidade de cultura» e são introduzidos novos procedimentos relativos à verificação das declarações de transformação.

No caso da SPRFMO, a proposta abrange uma nova medida adotada em 2025, que proíbe a concessão de subvenções a um navio ou operador de um navio constante da lista de navios INN da SPRFMO.

No caso da NAFO, as alterações dizem respeito à substituição do termo «discrepâncias» por «potencial incumprimento», bem como à introdução na NAFO de um programa de observação eletrónica, acompanhado dos requisitos que este deve cumprir se for utilizado.

No caso da IATTC, as alterações dizem respeito a algumas definições e à transmissão de informações relativas aos DCP e à boia-satélite.

No caso da WCPFC, as alterações dizem respeito ao fretamento e à proteção de espécies sensíveis, incluindo a comunicação de informações.

No caso da IOTC, as alterações estão em consonância com as regras mais recentes desta organização sobre:

- o programa do sistema de monitorização dos navios (VMS)
- o programa regional de observação
- a conservação dos tubarões capturados em associação com pescarias geridas pela IOTC
- a conservação de tubarão-anequim [*Isurus oxyrinchus*] e de tubarão-anequim-de-gadonha [*Isurus paucus*] capturados em associação com pescarias da IOTC
- a subutilização ou sobreutilização no respeitante ao gaiado, ao atum-patudo e ao atum-albacora na zona de competência da IOTC.

Foram igualmente introduzidas várias definições no quadro da IOTC.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), o Regulamento (UE) 2018/975 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, o Regulamento (UE) 2021/56 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical, o Regulamento (UE) 2022/2056 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, o Regulamento (UE) 2022/2343 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>(1)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/2107<sup>(2)</sup> introduziu medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) que tinham sido adotadas por esta organização até à sua reunião anual de 2015, inclusive. Este regulamento foi posteriormente alterado pelos Regulamentos (UE) 2019/1154, (UE) 2023/2053 e (UE) 2024/897 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de introduzir novas medidas adotadas pela CICTA.
- (2) Nas suas reuniões anuais de 2024 e 2025, a CICTA adotou novas medidas em relação aos tunídeos tropicais, bem como ao espadim-azul, ao espadim-branco e ao espadim-peto, pelo que importa alterar o Regulamento (UE) 2017/2107 a fim de introduzir essas novas medidas da CICTA.

---

<sup>(1)</sup> JO C [...], [...], p. [...]

- (3) O Regulamento (UE) 2018/975<sup>(3)</sup> introduziu medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) que tinham sido adotadas por esta organização até à sua reunião anual de 2017, inclusive.
- (4) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão da SPRFMO adotou uma nova medida que proíbe a concessão de subvenções a um navio ou operador de um navio constante da lista de navios INN da SPRFMO, pelo que importa alterar o Regulamento (UE) 2018/975 a fim de introduzir esta nova medida da SPRFMO.
- (5) O Regulamento (UE) 2019/833<sup>(4)</sup> transpôs para o direito da União as mais recentes regras referentes às medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO). Este regulamento foi posteriormente alterado para incorporar as medidas da NAFO adotadas nas suas reuniões anuais de 2019, 2020, 2021 e 2022<sup>(5)</sup>.
- (6) Posteriormente, na sua 47.<sup>a</sup> reunião anual, em 2025, a NAFO adotou uma série de medidas juridicamente vinculativas no que diz respeito ao seu programa de observação e aos requisitos a cumprir aquando da utilização de um programa de observação eletrónica, bem como aos procedimentos adicionais pertinentes em caso de infrações graves.
- (7) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2019/833 a fim de introduzir estas novas medidas da NAFO.
- (8) É provável que certas disposições das medidas de conservação e execução (MCE) sejam alteradas em futuras reuniões anuais da NAFO, em razão da introdução de novas medidas ligadas às especificações técnicas para um programa de observação eletrónica conforme. A fim de transpor rapidamente para o direito da União tais futuras alterações vinculativas das MCE, importa que o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE seja delegado na Comissão no que diz respeito aos deveres dos Estados-Membros em matéria de derrogações do programa de observação.
- (9) O Regulamento (UE) 2021/56<sup>(6)</sup> transpôs para o direito da União medidas de conservação e de gestão aplicáveis na área da Convenção da Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) que tinham sido adotadas por esta organização até à sua reunião anual de 2020, inclusive.
- (10) Na sua reunião anual de 2021, a IATTC adotou medidas relacionadas com as definições e a transmissão de informações relativas aos DCP e à boia-satélite. Essas medidas são vinculativas para a União, pelo que é conveniente transpô-las para o direito da União.

---

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2018/975 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) (JO L 179 de 16.7.2018, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/975/oj>).

<sup>2</sup>

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, altera o Regulamento (UE) 2016/1627 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2115/2005 e (CE) n.º 1386/2007 do Conselho (JO L 141 de 28.5.2019, p. 1), ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/833/oj>.

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2021/56 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2021, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 24 de 26.1.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/56/oj>).

- (11) O Regulamento (UE) 2022/2056<sup>(7)</sup> transpôs para o direito da União medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) que tinham sido adotadas por esta organização até à sua reunião anual de 2021, inclusive.
- (12) Nas suas reuniões anuais de 2024 e 2025, a WCPFC alterou as medidas relacionadas com o fretamento e com a proteção de espécies sensíveis, incluindo a comunicação de informações nesta matéria. Essas medidas são vinculativas para a União. É, pois, conveniente transpô-las para o direito da União.
- (13) O Regulamento (UE) 2022/2343<sup>(8)</sup> transpôs para o direito da União medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) que tinham sido adotadas por esta organização até à sua reunião anual de 2021, inclusive.
- (14) Posteriormente, na sua 29.<sup>a</sup> reunião anual, em 2025, a IOTC adotou uma série de medidas juridicamente vinculativas no que diz respeito ao programa regional de observação, ao programa relativo ao sistema de monitorização de navios, às medidas de conservação para os tubarões, incluindo o tubarão-anequim [*Isurus oxyrinchus*] e o tubarão-anequim-de-gadonha [*Isurus paucus*], e à subutilização ou sobreutilização de quotas de atum tropical. Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2022/2343 a fim de introduzir estas novas medidas da IOTC.
- (15) O Regulamento (UE) 2023/2053<sup>(9)</sup> transpôs para o direito da União as medidas adotadas pela CICTA para a gestão do atum-rabilho. Na sua reunião anual de 2025, a CICTA adotou medidas relativas à gestão do atum-rabilho. Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2023/2053 a fim de introduzir estas novas medidas da CICTA,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alteração do Regulamento (UE) 2017/2107**

O Regulamento (UE) 2017/2107 é alterado do seguinte modo:

- (1) É suprimido o artigo 5.º;
- (2) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os navios de pesca da União não autorizados a pescar tunídeos tropicais nos termos do artigo 6.º podem ser autorizados a manter a bordo, transbordar, transportar, transformar ou desembarcar capturas acessórias de tunídeos tropicais no respeito de

---

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2022/2056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 276 de 26.10.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2056/oj>).

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) 2022/2343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho.

<sup>(9)</sup> Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2053/oj>).

um limite máximo de capturas acessórias a bordo por viagem fixado em 5 % por espécie.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, no âmbito do relatório anual:

- (a) O limite máximo de capturas acessórias que autorizam para esses navios;
  - (b) A quantidade total de tunídeos tropicais pescados como capturas acessórias nesse ano;
  - (c) Informações sobre a forma como cada um assegura o cumprimento do limite; e
  - (d) O limite máximo de capturas acessórias por viagem que cada um autorizará por unidade populacional para a campanha de pesca seguinte.»;
- (3) É suprimido o artigo 28.º.

#### *Artigo 2.º*

#### **Alteração do Regulamento (UE) 2018/975**

Ao artigo 38.º do Regulamento (UE) 2018/975, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Os Estados-Membros não podem conceder nem manter qualquer subvenção aos navios constantes da lista de navios INN da SPRFMO, nem aos proprietários desses navios, nem a qualquer pessoa que seja responsável por esses navios ou que os dirija ou controle.».

#### *Artigo 3.º*

#### **Alteração do Regulamento (UE) 2019/833**

O Regulamento (UE) 2019/833 é alterado do seguinte modo:

- (1) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte ponto 32):

«32) “Sistema de monitorização eletrónica (SME)”: um sistema a bordo de um navio de pesca que adquire, armazena e, se for caso disso, transmite dados provenientes de sensores e imagens de câmaras de vídeo que podem ser examinados e analisados por um examinador humano, por um *software* de análise de dados ou por automatização periférica.»;
- (2) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:
  - (a) Entre o n.º 1 e o n.º 2 é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Todos os dados dos observadores, relatórios eletrónicos e dados recolhidos no âmbito do programa de observação eletrónica no quadro do presente capítulo, bem como a documentação de apoio, são tratados como confidenciais.»;
  - (b) No n.º 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Se os navios utilizarem um programa de observação eletrónica conforme com os requisitos estabelecidos no n.º 11-A;»;
  - (c) No n.º 6, alínea b), os termos «as discrepâncias identificadas» são substituídos por «os potenciais incumprimentos identificados»;
  - (d) No n.º 11, alínea d), os termos «as eventuais discrepâncias detetadas» são substituídos por «quaisquer potenciais incumprimentos detetados»;
  - (e) No n.º 11, alínea h), o termo «discrepâncias» é substituído por «potenciais incumprimentos»;

(f) Entre o n.º 11 e o n.º 12 é inserido o seguinte n.º 11-A:

«11-A. Cada Estado-Membro que recorra à derrogação prevista no n.º 3, alínea b), deve assegurar que:

- (a) A instalação e os componentes do SME de cada navio de pesca são aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de pavilhão e correspondem a um plano de monitorização de navios SME;
- (b) O plano de monitorização de navios contém as seguintes informações:
  - i) os dados do navio de pesca e a identificação do proprietário,
  - ii) as imagens, as características e especificações técnicas e a localização a bordo dos componentes do SME, incluindo câmaras, sensores, antena e caixa de controlo,
  - iii) as imagens e as medidas das zonas de triagem e de devolução,
  - iv) as obrigações do capitão de um navio de pesca no respeitante:
    - (-) à utilização de zonas de devolução designadas,
    - (-) à manutenção e à limpeza do SME e seus componentes,
    - (-) aos testes e aos diagnóstico de funcionamento do SME e
    - (-) aos procedimentos de recurso a seguir em caso de falhas do sistema ou falhas de energia;
- (c) O SME dispõe de:
  - i) câmaras colocadas em todas as zonas de devolução designadas de forma a permitir a identificação e quantificação das capturas devolvidas ao mar e a visualização do convés principal ou da zona em que as capturas são aladas a bordo e a zona de transformação,
  - ii) sensores que fornecem informações sobre a posição, a velocidade, a utilização do guincho ou do alador mecânico e as temperaturas dos porões;
- (d) O SME dispõe de uma capacidade mínima de armazenamento de dados suficiente para armazenar os dados do SME até que tenham sido desembarcadas todas as capturas a bordo provenientes da Área de Regulamentação da NAFO;
- (e) As imagens e os dados dos sensores recolhidos pelo SME seguem um formato específico que permita analisar todos os dados provenientes dos sensores e das imagens de vídeo por meio de um *software* de análise do SME para identificar e quantificar as capturas e devoluções efetuadas em todas as operações de pesca;
- (f) Para os navios que não tenham a bordo um observador, é apresentada à Comissão e à AECP uma cópia do plano de monitorização de navios e das suas alterações antes do início de uma viagem de pesca em que o navio seja sujeito ao programa de observação eletrónica a que se refere o n.º 3, alínea b);
- (g) O Estado-Membro de pavilhão notifica o secretário executivo da NAFO, com cópia para a Comissão e para a AECP, com pelo menos 72 horas de antecedência, do período em que um navio será objeto do programa de observação eletrónica a que se refere o artigo 27.º, n.º 3, alínea b);

- (h) A partir do momento em que o navio entra na Área de Regulamentação e até que descarregue todas as suas capturas aí efetuadas, o SME esteja ligado, a registar e plenamente operacional, salvo em caso de recurso a um eventual plano de contingência por falha do sistema descrito no plano de monitorização de navios; e
- (i) É enviado à AECP, com cópia para a Comissão, um relatório da viagem de pesca baseado no modelo do anexo II.M, com recurso aos resultados da análise de dados do SME, no prazo de 3 meses após o final da viagem sem a presença a bordo de um observador humano, para, pelo menos, 5 % das viagens de pesca sujeitas ao programa de observação eletrónica.»;
- (g) Ao n.º 12, é aditada a seguinte alínea h):
- «h) Cumpre as obrigações e condições estabelecidas no plano de monitorização de navios de um navio sujeito ao programa de observação eletrónica a que se refere o n.º 3, alínea b).»;
- (h) O n.º 15 passa a ter a seguinte redação:
- «15. As informações que os Estados-Membros devem fornecer por força do n.º 3, alíneas c) e d), do n.º 5, alínea a), do n.º 6, alínea c), do n.º 7, alínea c), e do n.º 11-A, alíneas g) e j), são transmitidas à Comissão, ou a um organismo por ela designado.»;
- (3) No artigo 35.º, n.º 1, a alínea m) passa a ter a seguinte redação:
- «m) O facto de cometer uma infração quando não haja um observador a bordo e o navio não esteja sujeito a observação eletrónica;»;
- (4) Ao artigo 35.º, n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas s) e t):
- «s) A falta de um SME a bordo, contrariamente ao disposto no artigo 27.º, n.º 11-A, ou o facto de o SME ser objeto de uma interferência indevida;
- t) Incumprimento das obrigações do capitão estabelecidas no plano de monitorização de navios de uma forma que impeça que o SME a bordo esteja plenamente operacional.»;
- (5) No artigo 41.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. O capitão do navio não pode iniciar operações de desembarque nem de transbordo, ou recorrer a outros serviços portuários, antes de ter sido dada autorização pela autoridade portuária competente ou antes de expirada a hora prevista de chegada indicada nos formulários PSC1 ou PSC2. Todavia, as operações de desembarque ou de transbordo e o recurso a outros serviços portuários podem ser iniciadas antes da hora prevista de chegada mediante autorização das autoridades competentes do Estado-Membro do porto.»;
- (6) Ao artigo 50.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea t):
- «t) Às especificações técnicas de um programa de observação eletrónica estabelecidas no artigo 27.º, n.º 11.º-A.».

#### *Artigo 4.º*

#### **Alteração do Regulamento (UE) 2021/56**

O Regulamento (UE) 2021/56 é alterado do seguinte modo:

- (1) Ao artigo 3.º são aditados os seguintes pontos 25) a 29):

«(25) “Boia satélite”: uma boia claramente marcada com um código de identificação único que utiliza o serviço de redes de satélites para indicar a sua posição geográfica e que está em conformidade com o presente regulamento;

26) “Ativação de uma boia-satélite”: o ato de iniciar o serviço de redes para receber a posição da boia-satélite, efetuado pela empresa fornecedora da boia a pedido do proprietário ou do gestor do navio;

27) “Desativação de uma boia-satélite”: o ato de suspender o serviço de redes para receber a posição da boia-satélite efetuado pela empresa fornecedora da boia a pedido do proprietário ou do gestor do navio;

28) “Reativação de uma boia-satélite”: o ato de reiniciar o serviço de redes para transmitir a posição da boia-satélite após a sua desativação, efetuado pela empresa fornecedora da boia a pedido do proprietário ou do gestor do navio;

29) “Perda de sinal”: a situação, não provocada pelo proprietário, operador ou gestor, em que um proprietário não consegue localizar uma boia-satélite num dispositivo de monitorização, nomeadamente devido à recuperação da boia por outro navio ou pessoa (no mar ou em terra), ao afundamento do DCP ou a uma avaria da boia.»;

(2) No artigo 6.º, é inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. As informações a que se refere o n.º 3 devem ser apresentadas em conformidade com o anexo X.»;

(3) Ao artigo 28.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea p):

«p) O formato dos dados da boia a que se refere o artigo 6.º, n.º 3-A;»

(4) Ao Regulamento (UE) 2021/56 é aditado o anexo X em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

#### *Artigo 5.º*

### **Alteração do Regulamento (UE) 2022/2056**

O Regulamento (UE) 2022/2056 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 14.º, são aditados os seguintes n.ºs 2 e 3:

«2. Os tubarões que são capturados por palangreiros e que não são conservados são libertados pelos navios de pesca o mais rapidamente possível, tendo em conta a segurança da tripulação e do observador, de acordo com as seguintes regras: 1) deixar o tubarão na água, se possível; 2) utilizar um corta-linhas para cortar o estralho o mais próximo possível do anzol.

3. Os navios de pesca asseguram que os tubarões que são capturados e que não devem ser conservados sejam alados junto do navio antes de serem libertados, a fim de facilitar a identificação da espécie. Este requisito aplica-se unicamente nos casos em que esteja presente um observador ou uma câmara de monitorização eletrónica e tendo em conta a segurança da tripulação e do observador.»;

(2) No artigo 19.º, entre o n.º 2 e o n.º 3 é inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. A partir de 1 de janeiro de 2028, o requisito indicado no n.º 1 é igualmente aplicável na região situada a oeste de 175º W entre 25º S e 30º S, ao passo que o requisito indicado no n.º 2 só é aplicável na região situada a leste de 175º W entre 25º S e 30º S.»;

- (3) Ao artigo 20.º é aditado o seguinte n.º 4-A:  
«4-A. As medidas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo são indicadas no diário de bordo, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Entre as informações a transmitir deve indicar-se o estado quando da libertação (morto ou vivo).»;
- (4) Ao artigo 27.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea g):  
«g) Zona de aplicação (ZEE e/ou alto mar).»;
- (5) Ao artigo 38.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea j):  
«j) Informações sobre a aplicação da proibição de remoção das barbatanas, em conformidade com o modelo constante do anexo 2 da MCG 2025-06.».

#### *Artigo 6.º*

### **Alteração do Regulamento (UE) 2022/2343**

O Regulamento (UE) 2022/2343 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 3.º, o ponto 8) passa a ter a seguinte redação:  
«8) “Dispositivo de concentração de peixes” ou “DCP”, um objeto, estrutura ou dispositivo, permanente, semipermanente ou temporário, de qualquer material, artificial ou natural, que é colocado e/ou seguido e que pode concentrar o pescado;»;
- (2) Entre o ponto 4) e o ponto 5) é inserido o seguinte ponto 4-A):  
«4-A) “Tubarões”, todas as espécies pertencentes às oito ordens dos *Selachimorpha* (*Carcharhiniformes*, *Lamniformes*, *Orectolobiformes*, *Heterodontiformes*, *Squaliformes*, *Squatiformes*, *Hexanchiformes* e *Pristiophoriformes*) e todas as espécies pertencentes à ordem dos *Rhinopristiformes*;»;
- (3) São aditados os seguintes pontos 19) a 26):  
«  
19) “Biodegradável”, materiais não sintéticos e/ou alternativas de base biológica para materiais biodegradáveis em ambientes marinhos;  
20) “Objeto flutuante”, um objeto flutuante de origem natural ou acidentalmente perdido devido a atividades antrópicas que não foi construído nem colocado com o objetivo de concentrar e/ou localizar espécies-alvo de atum para posterior captura;  
21) “Boia instrumentada”, uma boia claramente marcada com um número de referência único que permita a identificação do seu proprietário e equipada com um sistema de localização por satélite para monitorizar pelo menos a sua posição;  
22) “Proprietário da boia”, o proprietário/capitão/operador de um navio de pesca encarregado de localizar uma boia instrumentada e autorizado a solicitar a sua ativação e/ou desativação;  
23) “Boia ativa”, uma boia instrumentada a partir da qual foi iniciado e ligado o serviço de comunicação por satélite, que foi colocada no mar num dispositivo de concentração de peixes derivante ou num objeto flutuante e que está a transmitir a posição;

24) “Desativação de uma boia”, o ato de pôr termo ao serviço de comunicações por satélite, efetuado pela empresa fornecedora da boia a pedido do proprietário do navio ou do proprietário da boia;

25) “Reativação de uma boia”, o ato de reativar o serviço de comunicações por satélite, efetuado pela empresa fornecedora da boia a pedido do proprietário da boia;

26) “Dispositivo de concentração de peixes derivante abandonado”, um dispositivo de concentração de peixes (DCP) derivante que foi inicialmente colocado com a intenção de ser recuperado posteriormente, mas que é deliberadamente deixado no mar por motivos de força maior;

27) “Dispositivo de concentração de peixes derivante perdido”, um dispositivo de concentração de peixes (DCP) derivante sobre o qual o proprietário da boia perdeu acidentalmente o controlo e que não pode ser localizado por este último;

28) “Dispositivo de concentração de peixes derivante descartado”: um dispositivo de concentração de peixes (DCP) derivante libertado no mar sem qualquer tentativa de controlo ou de recuperação por parte do proprietário da boia.»;

(4) Entre os artigos 5.º e 6.º é inserido o seguinte artigo 5.º -A:

«Artigo 5.º-A Subutilização ou sobreutilização no respeitante ao gaiado, ao atum-patudo e ao atum-albacora

1. Qualquer parte não utilizada ou excedentária da quota anual ou limite de captura anual de um Estado-Membro para o gaiado e o atum-patudo pode ser adicionada ou é deduzida, consoante o caso, da quota ou limite de captura pertinente durante ou antes do ano de ajustamento em conformidade com a resolução da IOTC em vigor para o gaiado e o atum-patudo.

2. A quantidade subutilizada máxima de gaiado e atum-patudo que um Estado-Membro pode transitar num determinado ano não pode exceder a quantidade autorizada pela IOTC para esse ano específico em conformidade com a resolução da IOTC em vigor para o gaiado e o atum-patudo.

3. Qualquer parte excedentária da quota anual ou limite de captura anual de um Estado-Membro para o atum-albacora é deduzida, consoante o caso, da quota ou limite de captura pertinente durante ou antes do ano de ajustamento em conformidade com a resolução da IOTC em vigor para o atum-albacora.»;

(5) No capítulo II, a secção 3 passa a designar-se «Tintureiras e tubarões-anequins [*Isurus spp.*]»;

(6) É aditado o seguinte artigo 7.º-A:

«Artigo 7.º-A Tubarão-anequim [*Isurus oxyrinchus*] e tubarão-anequim-de-gadanha [*Isurus paucus*]

1. Os navios de pesca da União soltam prontamente no mar indemnes, na medida do possível, o tubarão-anequim (*Isurus oxyrinchus*) e o tubarão-anequim-de-gadanha (*Isurus paucus*) quando são trazidos para junto do navio para serem alados a bordo. Os Estados-Membros exigem que os navios que arvoram o seu pavilhão apliquem, tendo devidamente em conta a segurança da tripulação, as normas mínimas para os procedimentos de manuseamento e libertação em segurança do tubarão-anequim [*Isurus oxyrinchus*] e do tubarão-anequim-de-gadanha [*Isurus paucus*], em conformidade com o anexo 13 do presente regulamento, a fim de os libertar

prontamente indemnes, na medida do possível, e de melhorar a capacidade de sobrevivência dos animais vivos dessas espécies.

2. A conservação dos tubarões é autorizada unicamente se os espécimes tiverem sido alados mortos e se o navio tiver a bordo um observador ou um sistema de monitorização eletrónica (SME) operacional e conforme para verificar o estado dos tubarões. Na ausência de um observador ou de um SME operacional, todos os tubarões-anequins [*Isurus oxyrinchus*] e tubarões-anequins-de-gadanha [*Isurus paucus*] devem ser libertados ou devolvidos ao mar.

3. É proibido transbordar tubarão-anequim [*Isurus oxyrinchus*] e tubarão-anequim-de-gadanha [*Isurus paucus*], inteiros ou em partes, capturados em associação com pescarias da IOTC e mantidos a bordo.

4. Os navios de pesca da União registam e declaram todas as capturas de tubarões-anequins [*Isurus spp.*], incluindo os animais mortos devolvidos ao mar e os animais vivos libertados, discriminando-os por espécie.

5. Os Estados-Membros comunicam todos os dados pertinentes relativos aos tubarões-anequins [*Isurus spp.*] da IOTC nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea b).

6. Os Estados-Membros são incentivados a continuar a realizar investigações científicas que proporcionem informações sobre os principais parâmetros biológicos/ecológicos, as fases do ciclo de vida, os padrões de migração e a sobrevivência após a libertação do tubarão-anequim [*Isurus oxyrinchus*] e do tubarão-anequim-de-gadanha [*Isurus paucus*].»;

(7) Ao artigo 15.º são aditados o n.º 4 e o n.º 5 seguintes:

«4. Os navios de pesca da União utilizam inteiramente, até ao ponto do primeiro desembarque, todos os tubarões mantidos a bordo dos seus navios — são conservadas todas as partes dos tubarões, exceto a cabeça, as vísceras e a pele.

5. Sempre que possível, os Estados-Membros e a Comissão promovem investigações sobre os tubarões capturados na zona, a fim de:

a) Identificar formas de tornar as artes de pesca mais seletivas e reduzir a mortalidade dos tubarões capturados ocasionalmente, em especial os tubarões-de-pontas-brancas, tubarões-raposo e tubarões-baleia;

b) Melhorar os conhecimentos sobre os principais parâmetros biológicos/ecológicos, as fases do ciclo de vida, as características comportamentais, os padrões de migração e a sobrevivência após a libertação das principais espécies de tubarões, incluindo os tubarões-de-pontas-brancas, tubarões-raposo e tubarões-baleia, bem como os tubarões-luzidios, tubarões-martelo e tubarões-anequins [*Isurus spp.*];

c) Facilitar o reforço das capacidades das PCC na identificação de espécies de tubarões, a fim de melhorar a comunicação de dados discriminados por espécie;

d) Identificar as principais zonas de acasalamento, de desova e de alevinagem de tubarões, incluindo as dos tubarões-de-pontas-brancas, tubarões-raposo, tubarões-baleia, tubarões-luzidios, tubarões-martelo e tubarões-anequins [*Isurus spp.*]; e

e) Melhorar as práticas de manuseamento dos tubarões vivos, a fim de maximizar a sobrevivência após a libertação.»;

(8) Entre os artigos 15.º e 16.º é inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A Medidas de atenuação das capturas acessórias

1. Os palangreiros da União não podem utilizar estralhos que saiam diretamente dos flutuadores ou de linhas de queda dos palangres, conhecidas como estralhos para tubarão, tal como descritos no diagrama esquemático constante do anexo 12 do presente regulamento.

2. Os navios de pesca da União devem:

a) Libertar prontamente, na medida do possível, os tubarões-de-pontas-brancas, tubarões-raposo e tubarões-baleia, se estes forem reconhecidos antes de serem alados para bordo do navio ou quando trazidos para junto dele, a fim de garantir a identificação em condições de segurança;

b) Libertar, nas pescarias em que os tubarões são espécies indesejadas, os tubarões vivos (em especial os juvenis e os tubarões gestantes) que são capturados ocasionalmente e não são utilizados a bordo para alimentação e/ou meio de subsistência.

3. O Estado-Membro de pavilhão assegura que os navios da pesca recreativa e desportiva que arvoram o seu pavilhão:

a) Libertam vivos todos os tubarões-de-pontas-brancas, tubarões-raposo e tubarões-baleia capturados; e

b) Dispõem de instrumentos adequados para libertar os animais vivos, caso exerçam atividades de pesca em que haja uma elevada probabilidade de capturar tubarões-de-pontas-brancas, tubarões-raposo e tubarões-baleia.

4. Os navios de pesca da União libertam o tubarão logo que materialmente possível, tendo em conta a segurança da tripulação e do observador, em conformidade com as normas mínimas para os procedimentos de manipulação e libertação em segurança dos espécimes vivos constantes do anexo 13 do presente regulamento.»;

(9) No artigo 31.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Nos 30 dias seguintes à conclusão de cada viagem de pesca, o observador apresenta um relatório ao Estado-Membro do pavilhão. O relatório é apresentado por zona de 1º de latitude por 1º de longitude. Os Estados-Membros enviam à Comissão, ou a um organismo por ela designado, cada relatório e todos os dados dos observadores relativos ao ano anterior até 15 de junho do ano seguinte. Em relação ao observador colocado na frota palangreira, os Estados-Membros asseguram a apresentação à Comissão ou a um organismo por ela designado até 15 de junho no respeitante aos dados provisórios e até 10 de dezembro no respeitante aos dados definitivos.»;

(10) Ao artigo 34.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Quando um navio que consta do registo eletrónico dos navios autorizados e-RAV aparece pela primeira vez na ZEE de outra PCC durante uma determinada viagem não estando em trânsito nem estando autorizado a pescar na ZEE dessa PCC, e é incentivado a apresentar relatórios contínuos de posição enquanto permanecer nessa ZEE, exceto para a entrada no porto em conformidade com o capítulo VI relativo às medidas do Estado do porto, os Estados-Membros asseguram a transmissão das seguintes informações à autoridade competente da outra PCC:

a) A identificação do navio;

- b) A posição geográfica mais recente do navio de pesca (longitude, latitude) com uma margem de erro inferior a 500 m e um intervalo de confiança de 99 %; e
- c) A data e hora (expressas em UTC) em que foi determinada a referida posição do navio.»;
- (11) No artigo 19.º, entre o n.º 1 e o n.º 2 são inseridos os seguintes n.º 1-A e n.º 1-B:
- «1-A. Os navios de pesca da União não podem manter a bordo, transbordar, desembarcar nem vender qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-baleia.
- 1-B. Em derrogação do n.º 1-A, os observadores científicos ficam autorizados a recolher amostras biológicas de tubarões-baleia capturados na zona que sejam alados mortos, desde que as amostras façam parte de um projeto de investigação aprovado pelo Comité Científico da IOTC ou pelo grupo de trabalho da IOTC sobre os ecossistemas e as capturas acessórias.»;
- (12) Ao artigo 51.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea g):
- «g) Todos os dados pertinentes relativos aos tubarões-anequins [*Isurus spp.*] da IOTC, incluindo estimativas dos animais mortos devolvidos ao mar e dos animais vivos libertados, utilizando os métodos aprovados pelo Comité Científico da IOTC.»;
- (13) No artigo 54.º, n.º 1, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:
- «i) Os anexos 1 a 13;»;
- (14) Os anexos são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

#### *Artigo 7.º*

#### **Alteração do Regulamento (UE) 2023/2053**

O Regulamento (UE) 2023/2053 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. No plano anual de gestão da cultura, cada Estado-Membro deve garantir que a capacidade total nominal é compatível com a quantidade estimada de atum-rabilho disponível para cultura.»;
- (2) No artigo 28.º-A, n.º 1, a alínea d), passa a ter a seguinte redação:
- «d) A capacidade nominal atribuída a cada exploração;»;
- (3) No artigo 56.º-A, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
- «6. Se o destino do atum-rabilho for um navio de transformação, o capitão do navio de transformação ou o seu representante preenche uma declaração de transformação. Se o atum-rabilho colhido se destinar a ser desembarcado diretamente no porto, o operador da exploração ou da armação preenche uma declaração de colheita. As declarações de transformação e de colheita são verificadas e, se adequado, assinadas pelo observador nacional ou pelo observador regional da ICCAT presente na operação de colheita.».

*Artigo 8.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*A Presidente*

*[...]*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*[...]*

## **FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA**

#### **1.1. Título da proposta / iniciativa**

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), o Regulamento (UE) 2018/975 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO), o Regulamento (UE) 2019/1154 relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte do Mediterrâneo, o Regulamento (UE) 2019/833 que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, o Regulamento (UE) 2021/56 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical, o Regulamento (UE) 2022/2056 que estabelece medidas de conservação e de gestão aplicáveis na zona da Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, o Regulamento (UE) 2022/2343 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e o Regulamento (UE) 2023/2053 que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

#### **1.2. Domínios de intervenção em causa**

Pesca a nível internacional

#### **1.3. Objetivos**

##### **1.3.1. *Objetivos gerais***

Aplicação de obrigações internacionais da União

##### **1.3.2. *Objetivos específicos***

Objetivo específico n.º

[...]

##### **1.3.3. *Resultados e impacto esperados***

*Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.*

[...]

##### **1.3.4. *Indicadores de desempenho***

*Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.*

[...]

#### **1.4. A proposta / iniciativa refere-se:**

**a uma nova ação**

**a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória<sup>(1)</sup>**

---

<sup>(1)</sup> Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

#### 1.5. **Justificação da proposta/iniciativa**

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

[...]

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação a nível da UE (*ex ante*) [...]

Valor acrescentado previsto da UE (*ex post*) [...]

1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências semelhantes*

[...]

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

[...]

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

[...]

#### 1.6. **Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro**

##### **Duração limitada**

em vigor entre [DD.MM]AAAA e [DD.MM]AAAA

impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

##### **Duração ilimitada**

execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,  
seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

#### 1.7. **Métodos de execução orçamental previstos<sup>(2)</sup>**

##### **Gestão direta** pela Comissão

pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

pelas agências de execução

---

<sup>(2)</sup> Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

- Gestão partilhada** com os Estados-Membros
- Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:
  - em países terceiros ou nos organismos por estes designados;
  - em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
  - no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento;
  - em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
  - em organismos de direito público;
  - em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;
  - em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
  - em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
  - em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

[...]

## 2. **MEDIDAS DE GESTÃO**

### 2.1. **Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações**

[...]

### 2.2. **Sistemas de gestão e de controlo**

#### 2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

[...]

#### 2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

[...]

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

[...]

2.3. **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

[...]

3. **IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA**

3.1. **Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas**

Atuais rubricas orçamentais

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.*

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND <sup>(3)</sup>	de países da EFTA <sup>(4)</sup>	de países candidatos e candidatos potenciais <sup>(5)</sup>	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

<sup>(3)</sup> DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

<sup>(4)</sup> EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

<sup>(5)</sup> Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.*

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND.	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

### 3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

#### 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente:

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamentos	(2a)					0.000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>(6)</sup>							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
<b>TOTAL das dotações para a DG &lt;.....&gt;</b>	Autorizações	=1a+1b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=2a+2b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	
Dotações operacionais							

<sup>(6)</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2a)					<b>0.000</b>
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2b)					<b>0.000</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>(7)</sup>							
Rubrica orçamental		(3)					<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações para a DG &lt;.....&gt;</b>	Autorizações	=1a+1b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=2a+2b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA &lt;....&gt; do quadro financeiro</b>	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

<sup>(7)</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

plurianual							
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamentos	(2a)					0.000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>(8)</sup>							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b +3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							

<sup>(8)</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2a)					<b>0.000</b>
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2b)					<b>0.000</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>(9)</sup>							
Rubrica orçamental		(3)					<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações para a DG &lt;.....&gt;</b>	Autorizações	=1a+1b +3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=2a+2b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA &lt;....&gt; do quadro financeiro</b>	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

<sup>(9)</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

plurianual							
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)</b>	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>		<b>7</b>	«Despesas administrativas» <sup>(10)</sup>				
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos			0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas			0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>TOTAL DG &lt;.....&gt;</b>	Dotações		<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

<sup>(10)</sup> As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>TOTAL DG &lt;.....&gt;</b>	Dotações	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>		<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
		(Total das autorizações = total dos pagamentos)				

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

3.2.1.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número

DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0.000
	Pagamentos	(2a)					0.000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0.000
	Pagamentos	(2b)					0.000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>(11)</sup>							
Rubrica orçamental		(3)					0.000
<b>TOTAL das dotações para a DG &lt;.....&gt;</b>	Autorizações	=1a+1b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027

<sup>(11)</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2a)					<b>0.000</b>
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2b)					<b>0.000</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>(12)</sup>							
Rubrica orçamental		(3)					<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações para a DG &lt;.....&gt;</b>	Autorizações	=1a+1b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=2a+2b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

<sup>(12)</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA &lt;....&gt; do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autoriza	(1a)					0.000

	ções						
	Pagamentos	(2a)					<b>0.000</b>
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2b)					<b>0.000</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>(13)</sup>							
Rubrica orçamental		(3)					<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações para a DG &lt;.....&gt;</b>	Autorizações	=1a+1b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=2a+2b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
Dotações operacionais							

<sup>(13)</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)						<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2a)						<b>0.000</b>
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)						<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2b)						<b>0.000</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos <sup>(14)</sup>								
Rubrica orçamental		(3)						<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações para a DG &lt;.....&gt;</b>	Autorizações	=1a+1b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>		<b>0.000</b>
	Pagamentos	=2a+2b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>		<b>0.000</b>
			<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>	

<sup>(14)</sup> Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA &lt;...&gt; do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
			<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
	Pagamentos	(5)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6</b>	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>		7	«Despesas administrativas» <sup>(15)</sup>				

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>TOTAL DG &lt;.....&gt;</b>	Dotações	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas		0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>TOTAL DG &lt;.....&gt;</b>	Dotações	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>		<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
		(Total das autoriz				

<sup>(15)</sup> As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

	ações = total dos pagam entos)					
--	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual</b>	Autorizações	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indi car os obje tivos e as reali zaçõ			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver secção 1.6)										TOTAL		
	REALIZAÇÕES																		
Tipo <sup>(16)</sup>	Cust o médi o	N.º	Cust o	N.º	Cust o	N.º	Cust o	N.º	Cust o	N.º	Cust o	N.º	Cust o	N.º	Cust o	N.º	Cust o	Total N.º	Total Cust o

<sup>(16)</sup> As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas etc.).

es ↓																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 <sup>(17)</sup> : [...]																		
— Realizaçã o																		
— Realizaçã o																		
— Realizaçã o																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
— Realizaçã o																		

<sup>(17)</sup> Conforme descrito no ponto 1.4.2. «Objetivos específicos»

zaçã o																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
<b>TOTAIS</b>																		

3.2.3. *Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. *Dotações provenientes do orçamento votado*

<b>DOTAÇÕES VOTADAS</b>	<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
<b>RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

<b>TOTAL</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

3.2.3.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

<b>RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:</b>	<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
<b>RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

3.2.3.3. *Total das dotações*

<b>TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS</b> +	<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>	<b>TOTAL QFP</b>

<b>RECEITAS AFETADAS EXTERNAS</b>					<b>2021-2027</b>
<b>RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

#### 3.2.4. *Necessidades estimadas de recursos humanos*

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

##### 3.2.4.1. *Financiamento proveniente do orçamento votado*

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC) <sup>(18)</sup>

<b>DOTAÇÕES VOTADAS</b>		<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>
<b>Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
<b>Pessoal externo (em ETC)</b>					
20 02 01 (AC e PND da dotação global)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0

<sup>(18)</sup> Especifique abaixo do quadro o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

3.2.4.2. *Financiamento proveniente de receitas afetadas externas*

<b>RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:</b>		<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>
<b>Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
<b>Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)</b>					
20 02 01 (AC e PND da dotação global)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0

01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

3.2.4.3. *Necessidades totais de recursos humanos*

<b>TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS</b>	<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>
<b>Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
<b>Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)</b>				
20 02 01 (AC e PND da dotação global)	0	0	0	0

20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do quadro de			n.a.	

pessoal				
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

### 3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

<b>TOTAL das dotações digitais e informáticas</b>	<b>Ano 2024</b>	<b>Ano 2025</b>	<b>Ano 2026</b>	<b>Ano 2027</b>	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
<b>RUBRICA 7</b>					
Despesas informáticas (institucionais)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>

<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

### 3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).
- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.
- requer uma revisão do QFP.

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. **Impacto estimado nas receitas**

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
  - nos recursos próprios
  - noutras receitas
  - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta/iniciativa <sup>(19)</sup>			
		Ano	Ano	Ano	Ano

<sup>(19)</sup> No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

		2024	2025	2026	2027
Artigo ....					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

[...]

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

[...]

#### 4. DIMENSÕES DIGITAIS

##### 4.1. Requisitos de relevância digital

Se se considerar que a iniciativa política não tem qualquer requisito de relevância digital, explicar por que razão os meios digitais não são utilizados.

A proposta utiliza os sistemas existentes.

Caso contrário, enumerar os requisitos de relevância digital no seguinte quadro:

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Interveniente(s) afetado(s) abrangido(s) pelo requisito	ou pelo	Processos de âmbito geral	Categorias
Artigo 1.º, n.º 2	Obrigações de comunicação de informações	Estados-Membros			dados
Artigo 3.º, n.º 7	sistema de monitorização eletrónica	Estados-Membros — navios de pesca			dados
Artigo 3.º, n.º 5, alíneas g) a i)	Obrigações de comunicação de	Comissão, AACP, Estado-Membro de			dados

	informações	pavilhão, navio de pesca		
Artigo 5.º	Boia-satélite			solução digital

#### 4.2. **Dados**

*Descrição de âmbito geral dos dados abrangidos e de quaisquer normas / especificações conexas*

<b>Tipo de dados</b>	<b>Referência aos requisitos</b>	<b>Norma e/ou especificação (se aplicável)</b>
Tipo de dados 1		
Tipo de dados 2		

##### ***Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados***

*Explicar de que forma os requisitos estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados*

[...]

##### **Alinhamento com o princípio da declaração única**

*Explicar de que forma foi examinado o princípio da declaração única e como foi explorada a possibilidade de reutilização dos dados existentes*

[...]

*Explicar de que forma os dados recentemente criados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumprem normas de elevada qualidade*

[...]

##### **Fluxos de dados**

Preencher o quadro abaixo para cada fluxo de dados:

<b>Tipo de dados</b>	<b>Referências aos requisitos</b>	<b>Interveniente que fornece os dados</b>	<b>Interveniente que recebe os dados</b>	<b>Fator desencadeia o intercâmbio de dados</b>	<b>Frequência (se aplicável)</b>
Tipo de dados 1					
Tipo de dados 2					

#### 4.3. Soluções digitais

*Para cada solução digital, indicar a referência ao(s) requisito(s) de relevância digital que lhe diz respeito, uma descrição da funcionalidade obrigatória da solução digital, o organismo que será responsável pela mesma e outros aspetos pertinentes, como a reutilização e a acessibilidade. Por último, explicar se a solução digital pretende utilizar tecnologias de IA.*

<b>Solução digital</b>	<b>Referências aos requisitos</b>	<b>Principais funcionalidades obrigatórias</b>	<b>Organismo responsável</b>	<b>Como é tida em conta a acessibilidade?</b>	<b>Como é tida em conta a reutilização?</b>	<b>Utilização de tecnologias de IA (se for o caso)</b>
Solução digital 1						
Solução digital 2						


*Para cada solução digital, explicar de que forma a solução digital cumpre os requisitos e as obrigações do quadro de cibersegurança da UE e outras políticas digitais e atos legislativos aplicáveis (como o eIDAS, a plataforma digital única, etc.).*

*Solução digital 1*

<b>Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)</b>	<b>Demonstração de como alcança o alinhamento</b>
<i>Regulamento IA</i>	
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	
<i>eIDAS</i>	
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	
<i>Outras</i>	

*Solução digital 2*

<b>Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)</b>	<b>Demonstração de como alcança o alinhamento</b>
<i>Regulamento IA</i>	
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	
<i>eIDAS</i>	
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	

<i>Outras</i>	
---------------	--

#### 4.4. Avaliação da interoperabilidade

*Descrever os serviços públicos digitais afetados pelos requisitos*

<b>Serviço público digital ou categoria de serviços públicos digitais</b>	<b>Descrição</b>	<b>Referências aos requisitos</b>	<b>Soluções Interoperável Europa (NÃO APLICÁVEL)</b>	<b>Outras soluções de interoperabilidade</b>
Serviço público digital 1:				
Categoria de serviços públicos digitais de acordo com a COFOG <sup>(20)</sup> #1				

*Avaliar o impacto dos requisitos na interoperabilidade transfronteiriça*

##### **Serviço público digital 1:**

<b>Avaliação</b>	<b>Medidas</b>	<b>Potenciais obstáculos restantes (se aplicável)</b>
<b>Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes.</b> Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas	Política digital ou setorial 1 Política digital ou setorial 2 Política digital ou setorial 3	Obstáculo 1 Obstáculo 2 <i>Obstáculo 3</i>
<b>Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais</b>	Medida de governação 1 Medida de governação 2 <i>Medida de governação 3</i>	Obstáculo 1 Obstáculo 2 <i>Obstáculo 3</i>

<sup>(20)</sup> <https://op.europa.eu/en/web/eu-vocabularies/concept-scheme/-/resource?uri=http://data.europa.eu/7yx/cofog>

<b>transfronteiriços.</b> Enumerar as medidas de governação previstas		
<b>Medidas tomadas para assegurar um entendimento comum dos dados.</b> Enumerar as medidas em causa	Medida 1 Medida 2 <i>Medida 3</i>	Obstáculo 1 Obstáculo 2 <i>Obstáculo 3</i>
<b>Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum.</b> Enumerar as medidas em causa	Medida 1 Medida 2 <i>Medida 3</i>	Obstáculo 1 Obstáculo 2 <i>Obstáculo 3</i>

4.5. **Medidas de apoio à execução digital**

Preencher o quadro abaixo para cada medida de apoio à execução digital:

<b>Descrição da medida</b>	<b>Referências aos requisitos</b>	<b>Papel da Comissão</b> (se aplicável)	<b>Intervenientes</b> a envolver (se aplicável)	<b>C</b> <b>a</b> <b>l</b> <b>e</b> <b>n</b> <b>d</b> <b>á</b> <b>r</b> <b>i</b> <b>o</b>  <b>p</b> <b>r</b> <b>e</b> <b>v</b> <b>i</b> <b>s</b> <b>t</b> <b>o</b>
----------------------------	-----------------------------------	---	---	--

				( s e  a p l i c á v e l )
Medida 1				
Medida 2				
Medida 3				